



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019**

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

**Art. X** O art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se com a emenda, a alteração do art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que cuida da medida de passagem para reserva remunerada, compulsoriamente, dos bombeiros militares que somem, cumulativamente, 30 anos ou mais de serviço com 6 anos nos últimos postos ou graduações do respectivo quadro ou qualificação no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A previsão de limite de 06 (seis) anos de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, porém, denota incongruência em relação à carreira dos quadros de oficiais, na medida em que enquanto para estes a ida compulsória para a reserva remunerada se dá no último posto de sua carreira, para o subtenente - abarcado pela norma a ser alterada - ainda guarda a expectativa de





permanecer na ativa, contribuir com o serviço prestado à sociedade e, em contrapartida, ser promovido e galgar mais postos em sua carreira.

Propõe-se, assim, a alteração do art. 108<sup>1</sup> da Lei nº 12.086 de 2009, cujo objetivo é de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na graduação de subtenente. Essa medida como se encontra é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

**Deputada CELINA LEÃO**  
**PP/DF**

---

<sup>1</sup> Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 **ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação**, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. **(sem grifo no original)**

